



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera as Leis nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para vedar a exigência de reapresentação de informações ou documentos já apresentados pelo interessado ou disponíveis em base de dados oficial acessível ao Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nos atos, procedimentos e processos administrativos, é vedada a exigência de informação ou documento já apresentado pelo interessado ou disponível em base de dados oficial acessível ao órgão ou entidade competente, salvo justificativa expressa e individualizada quanto à necessidade de nova apresentação.

§ 1º A exigência de nova apresentação deverá indicar a finalidade específica da medida e o respectivo fundamento técnico ou jurídico.

§ 2º A exigência feita em desacordo com este artigo não suspende, interrompe ou prejudica prazo, direito, requerimento, recurso, licença, autorização, benefício ou serviço em desfavor do interessado.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar meio simples para que o interessado comunique a exigência indevida de informação ou documento já apresentado ou acessível ao Poder Público.”

Art. 2º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os órgãos e entidades da administração pública deverão adotar medidas progressivas de interoperabilidade e compartilhamento de dados, observada a legislação de proteção de dados pessoais, para reduzir a exigência de documentos e informações já disponíveis em bases oficiais.

Apresentação: 14/07/2026 11:17:51.460 - Mesa

PL n.3675/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º O Poder Executivo federal publicará cronograma de integração das bases de dados e sistemas eletrônicos de maior utilização na prestação de serviços públicos e na tramitação de processos administrativos.

§ 2º O cronograma de que trata o § 1º deverá indicar, no mínimo, as bases e sistemas abrangidos, os órgãos responsáveis, as etapas de implementação e os prazos previstos.

§ 3º O prazo máximo para integração dos principais sistemas eletrônicos utilizados na prestação de serviços públicos e na tramitação de processos administrativos será de 5 (cinco) anos.

§ 4º A obrigação prevista neste artigo não afasta a vedação de exigência de reapresentação de informação ou documento já apresentado pelo interessado ou disponível em base de dados oficial acessível ao órgão ou entidade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/07/2026 11:17:51.460 - Mesa

PL n.3675/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo simplificar a relação entre o cidadão, as empresas e o Poder Público, impedindo que a administração exija novamente informações ou documentos que já foram apresentados pelo interessado ou que já estejam disponíveis em bases oficiais acessíveis ao órgão competente.

Trata-se de medida simples de desburocratização. O Estado não deve transformar o cidadão em despachante de informações que o próprio Estado já possui. Quando houver necessidade real de nova apresentação, a administração poderá exigi-la, desde que apresente justificativa expressa e individualizada, indicando a finalidade específica da medida e o respectivo fundamento técnico ou jurídico. Além disso, a proposição impede que a exigência indevida produza prejuízo ao interessado, vedando que ela suspenda, interrompa ou afete prazo, direito, requerimento, recurso, licença, autorização, benefício ou serviço.

A proposta também reforça a integração dos sistemas eletrônicos utilizados na prestação de serviços públicos e na tramitação de processos administrativos. A medida é necessária para que a regra não permaneça apenas no plano formal, mas produza efeitos concretos na vida de quem depende de certidões, licenças, cadastros, autorizações, benefícios, programas públicos e demais serviços prestados pelo Estado.

A proposição não elimina controles nem enfraquece a fiscalização. Apenas determina que a administração pública atue com racionalidade, eficiência e respeito ao cidadão, exigindo novamente documentos e informações apenas quando houver motivo concreto.

Por essas razões, a proposição promove segurança jurídica, eficiência administrativa e desburocratização responsável, contribuindo para um Estado mais simples, moderno e voltado ao atendimento do cidadão.

Deputado Nikolas Ferreira

PL/MG

Apresentação: 14/07/2026 11:17:51.460 - Mesa

PL n.3675/2026

